



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 702/2015

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/07/2015 (121ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2127/2011 AI Nº 1/201104973

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEARÁ MOTOS LTDA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. QUIESCÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ACUSAÇÃO INICIAL.

1. Constatação pelo Fisco Estadual que o contribuinte promoveu entradas de mercadorias em seu estoque sem que as mesmas tenham a respectiva cobertura fiscal, isto é, houve a omissão da declaração de entradas, havendo a incontestável ausência de recolhimento de ICMS aos cofres públicos cearenses, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a redução da base de cálculo, haja vista a realização de perícia técnica realizada nos autos, dando pela procedência parcial do feito.

3. Parecer pela manutenção da decisão de 1ª instância, pela reforma parcial da acusação fiscal inicial.

3. Decisão Colegiada da 1ª turma do Conselho de Recursos Tributários pela Parcial Procedência, em consonância com a decisão prolatada em primeira instância, com base em laudo pericial e, ato contínuo, extinguindo o crédito tributário nos limites do pagamento efetuado.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL. CONHECIDO. PARCIALMENTE PROCEDENTE DA DECISÃO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Constatamos através do levantamento de estoque (SAME) a omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária no montante de R\$ 716.342,28 (Setecentos e dezesseis mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). Período de 01/01/2007 a 31/12/2007.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância converteu o julgamento em diligência no sentido de encaminhar os autos à Célula de Perícias e Diligências no sentido de efetuar a perícia nos autos.

Efetuada a perícia houve o encontro do valor residual das peças no valor de omissão de entradas R\$ 7.982,34 (Sete mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) no exercício 2007.

O julgamento de primeira instância foi nos exatos termos da perícia, pela parcial procedência do feito fiscal.

O contribuinte efetuou o pagamento conforme o laudo pericial, tendo quitado o respectivo Auto de Infração em 24/08/2015, conforme tela do sistema juntada aos autos.

O Parecer de n.º 712/2012 da Consultora Tributária Ivete Maurício de Lima opinou pelo conhecimento e dar pelo desprovimento do Recurso de Ofício e no mérito confirmar a decisão proferida na Instância Singular que foi pela Parcial Procedência da ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de entrada no acervo patrimonial do contribuinte ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Desse modo, vemos que a atuação foi exatamente pela não emissão de documentação fiscal que atestasse o ingresso de mercadorias com intuito mercantil para o acervo patrimonial do contribuinte ora enfocado.

Ocorre que, quando do julgamento de 1ª instância, houve, a conversão do feito em diligência no sentido de verificar a veracidade da formulação da base de cálculo do valor do imposto a ser recolhido pelo contribuinte.

Nesse sentido houve o efetivo acolhimento das razões recursais do contribuinte-cidadão ao passo que foi denotada nova base de cálculo, com valores menores do que os apostos quando da ação fiscal originária.

Daí o Julgamento de 1ª instância foi no sentido de albergar a redução da base de cálculo e, verificando o pagamento do imposto pelo contribuinte, declarar a

parcial procedência da ação fiscal originária, extinguindo o crédito tributário até o montante do valor pago.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo declarando a extinção do crédito tributário até o montante do valor recolhido aos cofres públicos, nos seguintes valores:

Base de Cálculo	- R\$ 7.982,34
Principal	- R\$ 1.356,99
Multa	- R\$ 2.394,70
Total	- R\$ 3.751,69

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO CEARA MOTOS LTDA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

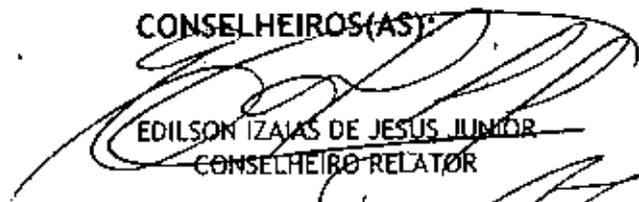
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

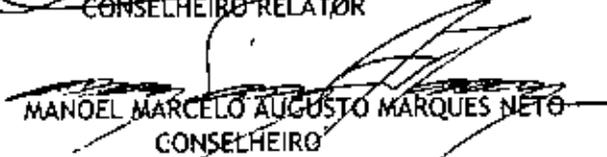
~~Matheus Viana Neto~~
Procurador do Estado

Ciente em:
07/12/15.

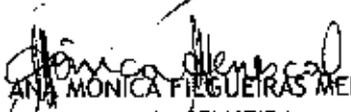
CONSELHEIROS(AS):

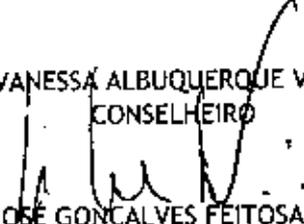

EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO-RELATOR

SANDRA ARRAES ROCHA
CONSELHEIRA

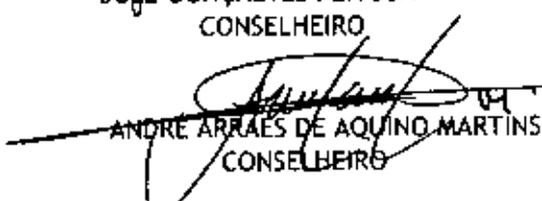

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO


ANA MONICA FIGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


JOSE GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO